



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 16/2023**

**Processo Administrativo nº 2991/2022**

**Recorrente: EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 06.798.516/0001-00**

**Recorrida: ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 07.005.206/0001-53**

**Objeto do Recurso: Grupo único**

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, ora Denominada **Recorrida**.

#### 1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 16/06/2023, relativa ao pregão eletrônico nº 16/2023, aberto em 15/06/2023, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer e os pressupostos legais de admissibilidade, em especial tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

#### 2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que:

- a) A recorrida não apresentou documentação da sócia GIZELLE DE SOUZA FRAGOSO CARVALHO (item 8.11.1 do Edital);
- b) Que sua certidão do FGTS estaria vencida desde 10/06/2023 e que não estaria válida (item 8.12.3 do Edital);
- c) Que sua certidão municipal estaria vencida desde 10/02/2023, não estando válida (item 8.12.5 do Edital);
- d) Que a recorrida não teria apresentado “Declaração de Escritório” (item 8.14.2 do Edital);





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- e) Que a declaração de compromissos assumidos foi assinada por pessoa sem poderes para tal, portanto, seria inválida (item 8.13.4.3 do Edital);
- f) E, por fim, que a proposta não atendeu ao item 1.2.1 do Anexo II, ou seja, não indicou o modelo de veículo ofertado.

Por fim, solicita que seja desclassificada a proposta da Recorrida ou que o requerimento seja remetido para apreciação da autoridade superior.

### 3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, nas quais, em síntese, alega que:

- a) Que a Sra. Gizelle não é administradora da empresa, não sendo obrigatório o envio dos documentos mencionados pela Recorrente;
- b) Que sua certidão do FGTS estava válida via Sicaf no momento oportuno e que tal fato fora verificado pelo pregoeiro;
- c) Que sua inscrição municipal, igualmente estava válida no momento oportuno;
- d) Que apenas comprovou já ter escritório instalado na cidade de São Paulo, fato anterior ao pregão;
- e) Que a proposta não contém a indicação do modelo ofertado;

Por fim, a Recorrida solicita que seja julgado improcedente o pedido de recurso interposto pela empresa Recorrente, ratificando a decisão que consagrou a Recorrida vencedora do certame.

### 4. Da análise do pregoeiro

Sem maiores delongas, iremos ponto a ponto e objetivamente demonstrar que não cabe razão à Recorrente em nenhum dos pontos levantados por ela. Parece-nos, inclusive, que os argumentos foram juntados a esmo e não tem qualquer intenção além de prolongar o certame, por obviamente falhos e/ou já tradicionalmente refutados pela vasta coleção de jurisprudências, entendimentos, acórdãos e etc. relacionados à longa vida da Lei 8.666/1993. Prossigamos, então:

- a) Rapidamente podemos identificar que o senhor JOSÉ NILSON RODRIGUES DE CARVALHO FILHO é o único Administrador da empresa, respondendo ISOLADAMENTE por ela, e sua identificação fora devidamente apresentada, não sendo necessária a documentação da senhora Gizelle.
- b) O ato mais básico de um pregoeiro ao verificar a documentação da empresa com a melhor classificação em dado momento é consultar sua situação junto ao Sicaf, o que foi feito no dia 15/06/2023 às 14h08. No documento gerado por esta consulta, podemos verificar que



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

a certidão do FGTS da empresa está válida até o dia 29/06/2023 – a empresa fora habilitada em 16/06/2023;

- c) Do mesmo modo, o Sicaf confirmava a regularidade municipal da empresa, com certidão válida até o dia 29/07/2023;
- d) A declaração de filial/escritório, assim como a apresentação do CNPJ desta filial, foi encaminhada quando solicitado pelo pregoeiro. Não há qualquer espécie de ilegalidade ou liberalidade em solicitar o envio de documento que apenas comprove fato concreto à época do certame: a recorrida já possuía filial na cidade de São Paulo, inclusive estando ativa desde 29/12/2021 conforme comprovante do CNPJ. Esta questão já foi há muito superada, sendo objeto de inúmeros acórdãos ao longo dos anos, a exemplo do Acórdão 1211/2021-Plenário, um dos mais recentes a nos mostrar que a juntada de documentos atestando fatos consolidados antes do início do pregão não fere os princípios da isonomia ou igualdade entre os licitantes. Inclusive, reforça a ideia de que a desclassificação do licitante sem a oportunidade para saneamento da documentação pendente vai de encontro ao interesse público, gerando situação indefensável na qual o instrumento (procedimento de licitação) é mais importante que a sua finalidade.
- e) Quanto aos poderes da Sra Rileyde Eulália da Silva de Almeida, a procuração apresentada em conjunto com os demais documentos da empresa nos apresenta lista de poderes a ela concedidos, como “anuência de adesão a atas de licitações, termo aditivo de contratos de locações, (...) firmar compromisso”, além de permitir à Sra Rileyde “praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato”. Afirmar que a procuradora que é plenamente capaz de lidar com atas, contratos e firmar compromissos não seria capaz de firmar documento acessório em procedimento licitatório – que gerará um contrato/compromisso beira o absurdo.
- f) É triste que tenhamos que gastar o tempo da Administração a refutar argumento sobre a não indicação do modelo dos veículos na proposta quando outro recurso interposto neste mesmo pregão tem entre suas argumentações **justamente** questionamentos sobre o modelo ofertado pela Recorrida. De todo modo, é precisamente como informou a recorrida: os modelos indicados aparecem na proposta anterior à final, que trouxe apenas as informações relativas aos ajustes de preço/planilha solicitados por este pregoeiro.

Por fim, todos os arquivos que comprovam os argumentos acima estão disponíveis no processo eletrônico e/ou diretamente no sistema *Comprasnet*.

### 5. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supra, as considerações da área técnica durante o julgamento das propostas e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante EGEL LOCAÇÃO DE



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

VEÍCULOS LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para o Grupo único.

### 6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 29/06/2023

Rodrigo Mognilnik

Pregoeiro